



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.902379/2011-92
Recurso n°
Resolução n° 3402-001.249 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de fevereiro de 2018
Assunto PIS/PASEP
Recorrente SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, apresentada em 19/12/2008 (fls.02/6), de crédito

referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 20/06/2008, a título de PIS/Pasep (código de receita 3703), atinente ao período de apuração 05/2008, com débito do próprio PIS/Pasep, período de apuração 11/2008, no valor de R\$ 14.212,95 (fl.05).

Por meio do Despacho Decisório nº 932714997, emitido eletronicamente (fl. 07), o Delegado da DRF – Florianópolis-SC, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 16/06/2011 – AR de fl.10, a Interessada ingressou, em 30/06/2011, com a manifestação de inconformidade de fls. 11/13, acompanhada da documentação de fls. 14/30 (cópia do Despacho Decisório, PERDcomp e Notas de Empenho e Subempenho no período de 11/2008), na qual alega, em síntese, que:

- 1. A guia de DARF de competência maio/2008, para recolhimento do PASEP, no valor de R\$ 66.409,51 foi paga a maior, pois o valor devido é de R\$ 27.049,35;*
- 2. Tal crédito foi compensado através do PER/DCOMP, sendo atualizado o valor da data do pedido(pelo próprio sistema da SRF), conforme legislação vigente.*

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de São Paulo, cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições..

Ainda irresignada com a negativa do direito ao crédito, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 39 a 72, afirmando que a turma julgadora teria mal apreciado os fatos do processo. Nesse sentido, coloca que os documentos apresentados desde a manifestação de inconformidade, agora ratificados pelos balancetes acostados ao recurso voluntário, são suficientes para comprovar que pagara indevidamente valores a título da Contribuição ao PIS, os quais não teriam sido devidamente compensados por meio do PER/DCOMP que originou o presente processo administrativo.

É o relatório.

Resolução

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Notificada do julgamento *a quo* em 17 de junho de 2015, conforme AR de fls 105, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 14 de julho de 2015. Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do despacho decisório de fls 7, a compensação (PER/DCOMP n. 36653.57168.191208.1.3.04-3297) não foi homologada porque o crédito (de R\$ 66.409,51, referente ao período de apuração de 05/2008) teria sido utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

A seu turno, a Recorrente anexou às seguintes explicações à sua manifestação de inconformidade, bem como os respectivos comprovantes dos procedimentos em questão (fls 12 a 26):

**COMPENSAÇÃO DE PASEP
(pago a maior em Maio/2008)**

Com referencia ao processo 10983-902.379/2011-92, informo que a guia de DARF de competência MAIO/2008, para recolhimento do PASEP, foi emitida e paga a maior, conforme tabela abaixo:

Competência	Valor Devido	Valor Emitido/Pago	Crédito (pagamento a maior)
Maio/2008	27.049,35	66.409,51 ¹	39.360,16

O crédito demonstrado acima foi compensado através dos PER DCOMP abaixo discriminados, sendo atualizado o valor na data do pedido (pelo próprio sistema da SRF) conforme legislação vigente, ficando assim atualizado o valor a compensar:

Competência	PER DCOMP	Crédito (pagamento a maior)	Data do envio do Perd/Comp	Crédito Atualizado (débito p/ compensar)
Maio/2008*	17010.50703.191108.1.3.04-0419	26.000,87	19/11/2008	27.397,12 ²
	36653.57168.191208.1.3.04-3297	13.359,29	19/12/2008	14.212,95 ³

Com base no valor do crédito atualizado, foi efetuada a compensação dos débitos através dos PER DCOMP informados acima, ficando compensados conforme discriminado abaixo:

Competência da compensação	Valor Devido na competência	Débito compensado de maio/08	Saldo a pagar na DARF da competência
Out/2008	27.397,12	27.397,12	0 ⁴
Nov/2008	23.532,07	14.212,95	9.319,12 ¹

Diante deste cenário, a DRJ não se manifestou sobre os referidos documentos e entendeu que "em sua manifestação, a interessada não esclarece como apurou o crédito que alega possuir e indicado na Declaração de Compensação em comento. Tampouco anexa elementos comprobatórios do pagamento a maior que originasse o referido crédito."

Foi aí que a Recorrente, em seu recurso voluntário, destacou a origem do crédito: a utilização de base de cálculo da Contribuição ao PIS equivocada, pois englobou o

valor de R\$ 3.935.995.87, referente à transferência por convênio com a Caixa Econômica Federal, sendo que por lei esse montante deveria ser excluído da tributação pela referida Contribuição Social (artigo 2, §7º da Lei n. 9.715/98).

Ocorre que, com relação aos pontos levantado pela DRJ, eles não possuem espaço no presente processo administrativo.

Isto porque, aqui, a discussão material e processual restou circunscrita ao motivo adotado pelo Despacho Decisório (fls 7) para a não homologação da PER/DCOMP transmitida pela Recorrente, vale dizer, a inexistência de crédito disponível para a compensação pretendida, pois este já teria sido consumido em sua integralidade para quitar outros débitos. Essa motivação adotada pela Administração Tributária impõe os limites do processo administrativo e a impossibilidade de sua alteração, nos moldes esculpidos pelo artigo 146 do CTN.

Pois bem. Com relação ao que efetivamente é objeto do presente caso, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72 - bem como pelo o conteúdo do artigo 37, 39 e 40 da Lei n. 9.784/99, os quais determinam que "quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias" -, considero ser pertinente a análise pela unidade fiscal de origem da documentação apresentada pela Recorrente (fls 12 a 26 e 43 a 48), informando conclusivamente, por meio de parecer circunstanciado, sobre a existência do crédito, sua exatidão, bem como a disponibilidade para a compensação pleiteada pela Recorrente.

Feito isso, dê-se ciência do parecer à Recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e devolva-se o processo para esta 3ª TO/4ª C/2ª T/CARF, para prosseguimento do julgamento.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz